



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 819202412705262

Nome original: 0001712-83.2024.8.19.0000.pdf

Data: 27/09/2024 16:10:46

Remetente:

Julia Rodrigues Tomelin de Sa e Souza

SECRETARIA DA 1ª CAMARA DE DIREITO PUBLICO

TJRJ

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Memorando 01CDirPub nº 2806 2024 Ref. ao Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL N

0001712- 83.2024.8.19.0000 Ação Originária Nº: 0821552-51.2023.8.19.0042



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001712-83.2024.8.19.0000
ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS
AGRAVANTE: CASCATINHA TRANSPORTES COLETIVO DE
PASSEIROS LTDA EPP
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
RELATORA: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE DESIGNOU AUDIÊNCIA ESPECIAL NO PERÍODO FORENSE.

1. Ocorreu a perda superveniente do objeto do recurso com relação à marcação da audiência diante da redesignação e realização do ato em data posterior. Persiste o interesse recursal quanto às nulidades alegadas e ao afirmado cumprimento da liminar anteriormente deferida.
2. Alegação de nulidade por violação dos princípios do juiz natural e da inércia.
3. Salvo hipóteses de férias e feriados, o magistrado deve desempenhar suas funções durante o recesso forense. Existe a possibilidade da prática de atos processuais neste intervalo para preservação de direitos e de natureza urgente. Art. 220, § 1º, do CPC e art. 2º da Resolução do CNJ nº 244/2016. Não se observa nulidade por afronta ao princípio do juiz natural em razão da determinação para realização da vistoria na frota de veículos da Agravante (ID nº 94482129 e 94534052).
4. O pedido deve ser interpretado a partir de exame lógico-sistemática dos fatos e fundamentos da causa. Precedentes do STJ. As referidas decisões não ofendem o princípio da inércia previsto no art. 2º do CPC, tampouco se revelam *ultra* ou *extra petita*, uma vez que a vistoria dos veículos são um mero desdobramento ante à deficiência na prestação do serviço de transporte coletivo municipal por ônibus relatada na petição inicial da ação coletiva e da liminar anteriormente deferida para determinar a retirada e a





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público**

adequação ou substituição dos veículos reprovados nos itens de segurança, acessibilidade e com idade superior a 11 (onze) anos.

5. Especificamente acerca da alegada solução dos problemas apresentados pelos veículos, o exame da questão resta prejudicada, haja vista o decidido por este órgão colegiado no Agravo de Instrumento nº 0011171-12.2024.8.19.0000.

6. No referido recurso, este órgão colegiado reconheceu a necessidade de preservação da competência fiscalizatória e dos efeitos de decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em que se determinou, dentre outras medidas: (i) a realização de licitação para a outorga das linhas de ônibus atualmente operadas pela concessionária; (ii) que o Prefeito de Petrópolis se abstenha de proceder à renovação futura da atual concessão do serviço público, salvo se a adjudicação da outorga das respectivas linhas de ônibus decorrer de regular procedimento licitatório a ser promovido, com a necessária tempestividade, para evitar eventual descontinuidade na prestação do serviço e transtornos aos usuários; e (iii) a regulamentação do serviço e a fiscalização permanente da sua prestação (art. 29, inciso I, da Lei Federal nº 8.987/95).

7. Desprovimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº 0001712-83.2024.8.19.0000, em que é Agravante, CASCATINHA TRANSPORTES COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA EPP, e Agravado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.





Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Cascatinha Transportes Coletivo de Passageiros Ltda. EPP contra decisão do ID nº 96401483 dos autos principais, pela qual foi marcada nova audiência especial no período do recesso forense, no âmbito de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Estado do Rio de Janeiro, ora Agravado.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Peça referenciada

Decisão, i.94653412, proferida no dia 23.dezembro p.p.

Decisão, i.94482129, proferida no dia 21.dezembro p.p.

Decisão, i.91583654, proferida no dia 07 de dezembro p.p.

Informação para contextualizar:

Hoje, doze de janeiro de dois mil e vinte e quatro, retomados os serviços judiciários e a atividade judicante há exatos três dias, dedico-me a conferir se os comandos afirmados nas deliberações proferidas ao longo de dezembro.2023 foram cumpridos em sua forma e extensão. Este é um procedimento corriqueiro deste julgador.

Destarte, nesta ACP (Viação Cascatinha) e naquela da mesma espécie assestada em face de Petro Ita (0054485-67.2010.8.19.0042) certamente as ordens mais relevantes e intensas são três, sendo duas delas em i. 91583564 e uma em i. 94534052, e que entendo oportuno transcrevê-las aqui, integralmente.

Primeiro, aquelas lançadas em i. 91583564:

Direcionadas à Petro Ita:

1) Ultime a retirada de circulação dos veículos reprovados no item segurança e a consequente substituição por equipamentos que não apresentem restrição, sendo certo que a necessidade de evitar perdas financeiras e tensionamentos naqueles que utilizam o sistema, a operação (retirada - substituição) deverá ser fracionada em três etapas no lapso de dez dias úteis, sendo imprescindível que a providência aconteça em um sábado e no domingo a seguir, isso porque existe regra específica que admite a redução da frota rodante naqueles dias pela queda de passageiros;

2) Em simetria com a decisão lançada no item 1, os veículos reprovados no quesito acessibilidade, deverão ser adequados ou substituídos no lapso de trinta dias;





3) *Pela régua simétrica que orientou as decisões 1 e 2, a sociedade permissionária, Petro Ita, em dez dias, deverá apresentar plano de adequação.*

Direcionadas à Viação Cascatinha:

1) *Ultime a retirada de circulação de todos os veículos reprovados no item segurança e a consequente substituição por equipamentos que não apresentem restrição, sendo certo que a necessidade de evitar perdas financeiras e tensionamentos naqueles que utilizam o sistema, a operação (retirada - substituição) deverá ser fracionada em três etapas no lapso de dez dias úteis, sendo imprescindível que a providência aconteça em um sábado e no domingo a seguir, isso porque existe regra específica que admite a redução da frota naqueles dias pela queda de bilhetagem;*

2) *Em simetria com a decisão lançada no item 1, os veículos reprovados no quesito acessibilidade, deverão ser adequados ou substituídos no lapso de trinta dias;*

3) *Pela régua simétrica que orientou as decisões 1 e 2, a sociedade permissionária, Viação Cascatinha, em dez dias, deverá apresentar plano de adequação.*

4) *A retirada de circulação e a consequente substituição dos veículos com idade superior a onze anos, no prazo de 120 dias; Segundo, aquela lançadas em i. 94534052:*

Direcionada à CPTRANS

(...) DETERMINO que CPTRANS, até e inclusive às 12h00min de sábado, 23.dezembro.23, depois de amanhã, REALIZE vistoria extraordinária em 60% da frota rodante de Viação Cascatinha e de Petro Ita, tendo como referência os veículos que tenham sido reprovados em situações pretéritas, ressaltando que para afastar transtornos nos usuários, os referidos equipamentos não deverão ser retirados de circulação naquele momento, SALVANTE existência de fato do próprio veículo que se revele com potencial lesivo à integridade de transportados, funcionários e de pessoas e coisas no entorno do itinerário (linha).

Direcionada à Viação Cascatinha e Petro Ita:

(...) sobre a mesma plataforma de raciocínio, com redobrada cautela, DETERMINO que Viação Cascatinha e Petro Ita mantenham aqueles que forem reprovados estacionados, ou seja, retirem-nos da escala, substituindo-os por outros admitidos no próprio sistema, anotando-se que eventual infringência material ao que aqui está posto, será admitido como desobediência e provocará a imposição de sanções admitidas pelo ordenamento





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público

jurídico, com ênfase para tipos penais consubstanciados em graves riscos coletivos.

Também em i.94534052 a expressão financeira da multa aplicada em i.91583654 foi majorada.

Conforme anotado em i. 94653412, a estatal municipal, CPTRans, voluntariamente, cumpriu o que lhe foi ordenado em i.94534052.

Dever geral de cautela. Anotação relevante:

Considerando que a deliberação mais recente (i.94534052) foi prolatada no curso do recesso (21.dez.23), formei o entendimento de que para legitimá-la impor-se-ia a manifestação do Plantão Judiciário. Assim aconteceu e os autos foram disponibilizados para o PJ de 22.dezembro.23 titularizado pelo juízo coirmão da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso desta comarca.

Na quinta-feira, onze de janeiro, decorridos mais de vinte dias, fui informado pelo Chefe de Serventia Luiz Claudio Gerald e pelo Assessor Rogê Ricardo Dias que as diligências não foram cumpridas porque o Exmo. Juiz de Direito titular daquela unidade judiciária, ordenou o retorno dos autos à 4ª Vara Cível.

Pois bem, considerando a afirmação dos diligentes serventuários, impõe-se revogar parcialmente o que foi decidido em i.94534052, ou seja, nela prevalece (e já cumprida) o dever dado à estatal municipal. Como consequência lógica, a majoração da expressividade da multa e a imposição operacional às sociedades permissionárias estão anuladas.

Consoante o que aqui está cartesianamente relatado e sem embargo do determinado às empresas em i. 91583564, a retomada da vida comum com o crescimento físico da bilhetagem e, relevantíssimo, a APROXIMAÇÃO do retorno às aulas, estão a exigir a imposição de medidas de significativo viés protetivo aos usuários e àqueles que estão no entorno dos itinerários, neste caso, residências, e tb serviços essenciais, entre eles, a rede de transmissão de energia,

DETERMINO que a estatal municipal, CPTRans,

i) até e inclusive às 15h00min de terça-feira, 16.janeiro.2024, efetue vistoria extraordinária em toda a frota rodante de Viação Cascatinha e de Petro Ita, bem como

ii) até, e inclusive às 10h00min do dia seguinte, 17.janeiro.2024, protocolize petição instruída por "RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO" referente ao disposto em i) com arquitetura que possibilite a brevíssima visualização das unidades rodantes reprovadas, seja em segurança, seja em acessibilidade, indicando a situação de cada qual (veículo/coletivo) nas cinco





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público

vistoriais mais recentes, incluindo aquela levada à efeito no dia 22.dezembro.2023.

Serviço público essencial. Integridade física dos usuários.
Dignidade. Respeito

Para a consecução de valores e princípios, designo Audiência Especial para às 14h00min do dia 18 de janeiro de 2024, com a compulsória participação do(a):

Exmo. Prefeito do Município de Petrópolis, Rubem Bomtempo;

Ilmo. Secretário de Governo, Marcus São Thiago;

Ilmo. Presidente da CPTrans - Companhia Petropolitana de Trânsito e Transportes, Thiago Damasceno;

Ilmo. Chefe da Divisão de Transportes Públicos da CPTrans, Alexandre Eduardo de Lima.

Ilmo. Diretor de Operações da Viação Cascatinha Ltda, Antonino da Rocha

Ilmo. Diretor de Operações de Petro Ita, Isidro Ricardo Rocha

Ilmo. Diretor de Operações (Executivo ?) de Expresso Brasileiro S.A, Ronaldo Carletto

Ilma. Diretora (Administradora) de Transporte São Luiz, Ltda, Liliane Mayworm Salvini

Ilmo. Diretor de Operações (Executivo ?) de Transporte Urbano de Petrópolis - TURP, Jean da Silva Moraes

Ilmo. Presidente da Câmara Municipal de Petrópolis, Vereador Junior Coruja;

Ilmo. Presidente da Comissão de Transportes Públicos da CMP, Vereador Hingo Hammes;

Intimem-se as autoridades em diligências por Oficial de Justiça em caráter de URGÊNCIA ante o exíguo lapso de tempo que medeia entre hoje e a data do ato extraordinário.

Determinação comum para o Chefe de Serventia Luiz Claudio Geraldês e para o Assessor e Gestor de Atividades, Rogê Ricardo Dias.

1) Sem prejuízo da inicialização das diligências intimatórias, certifiquem, identificando as datas, quando ocorreu o termo inicial e o termo final do prazo declarado no item 1) da decisão i. 91583564, tanto para Petro Ita, quanto para Viação Cascatinha. Determinação para o Assessor e Gestor de Atividades, Rogê Ricardo Dias.

2) Entranhe uma cópia desta decisão nos autos da ACP 0054485-67.2010.8.19.0042”. (grifei)

Afirma a Agravante que, mesmo diante da proibição de realização de audiência no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, o juízo de origem, ao





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público



arrepio da norma processual, proferiu decisão no dia 14 de janeiro de 2024 e determinou a realização de audiência no dia 18 de janeiro de 2024.

Sustenta que é inequívoco que a audiência designada para o dia 18 de janeiro de 2024 é ilegal, em clara ofensa à normal processual prevista no art. 220, §2º do CPC e ao art. 66 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro.

Alega violação ao princípio do juiz natural na decisão proferida em 21/12/2023.

Aduz que, conforme se extrai do art. 66, §3º, da Lei de Organização Judiciária, nos dias em que não há expediente forense, compreendido entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, inclusive, o Presidente do Tribunal de Justiça divulgará escala de plantão de magistrado para o mencionado período.

Ressalta que o juízo com atribuição durante o período em que não há expediente forense é aquele designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça por meio de escala de plantão de magistrados.

Assevera que a CPTrans, entidade fiscalizadora do transporte do Município de Petrópolis, realizou a fiscalização determinada pelo d. juízo de origem na madrugada do dia 22 de dezembro de 2023.

Acresce que tendo em vista a ilegalidade da decisão, conseqüentemente da vistoria determinada pela decisão de 21 de dezembro de 2023, cujos termos foram parcialmente ratificados na decisão de 14 de janeiro de 2024, no que tange à fiscalização realizada pela CPTrans, requer seja anulada a fiscalização realizada pela CPTrans no dia 22 de dezembro de 2023, em razão da violação do princípio do juiz natural, previsto no art. 5º, inciso LII, da Constituição Federal.

Sustenta a decisão agravada demonstra violação ao princípio da inércia, previsto no art. 2º do Código de Processo Civil em 02 (dois) pontos distintos, quais são: (i) a ausência de pedido do autor para a realização de novas diligências; e (ii) a ausência de pedido do Autor da ação para a intimação de todas as empresas de ônibus que operam no Município de Petrópolis para a Audiência do dia 18 de janeiro de 2024.





Argumenta que, ainda que se admitisse, por hipótese, apreciar o mérito da decisão proferida no processo judicial, maculado pela nulidade decorrente da ausência de citação, ter-se-ia que se levar em consideração o fato de que os defeitos de segurança, apontados pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e na decisão ora recorrida, já foram sanados (DOC.IV).

Decisão de deferimento da tutela provisória de para suspensão da realização da audiência especial designada para 18/01/202, às 14 horas (fls. 35/45 – ejud).

Informações a fls. 74/76 – ejud, em que o juízo *a quo* comunicou ter redesignado a audiência para o 06/02/2024, às 13h30min.

Contrarrazões a fls. 85/88 – ejud, prestigiando-se a decisão recorrida.

Promoção do Ministério Público a fls. 102/108 – ejud, em que se opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Passo ao voto.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo ora Agravado em face da ora Agravante, tendo o juízo de origem marcado nova audiência especial no período do recesso forense.

No caso concreto, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro propôs ação civil pública em face da ora Agravante, que é concessionária de serviço público de transporte coletivo municipal por ônibus da cidade de Petrópolis, com fundamento em inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar notícia de deficiência na prestação do serviço público.

Num primeiro estágio, o juízo *a quo* designou a realização da primeira audiência especial para o dia 04/12/2023 (ID nº 90277757), na qual foram coletadas as manifestações das partes e de autoridades convocadas para o ato, como se infere da ata constante do ID nº 91193497.

Ato seguinte, por decisão datada de 05/12/2023 (ID nº 91583654), o juízo de 1º grau deferiu liminar para determinar a retirada e a adequação ou substituição de veículos coletivos reprovados nos itens de segurança, acessibilidade e com





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público

idade superior a 11 (onze) anos, a qual, inclusive, é objeto do Agravo de Instrumento nº 104329-58.2023.8.19.0000, distribuído por prevenção a este órgão colegiado.

Em decorrência desse *decisum*, determinou-se a realização de vistoria extraordinária na frota de veículos da concessionária Agravante por nova decisão datada de 21/12/2023 (ID nº 94482129 e 94534052), tendo se desenvolvido a diligência no dia seguinte pela Companhia Petropolitana de Trânsito e Transportes – CPTrans (ID nº 94603795).

E, através da decisão agravada, o juízo *a quo* designou nova audiência especial para amanhã, 18/01/2023, às 14 horas.

Contudo, considerando a violação das normas dos art. art. 220, *caput* e § 2º, do CPC; 3º da Resolução do CNJ nº 244/2016 e 66, § 1º da Lei Estadual, vedam a marcação de atos que exijam a participação das partes no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, bem como o propósito de evitar dano às partes e risco ao resultado útil do processo em virtude de eventual nulidade, deferi, no estágio incipiente do presente recurso, tutela provisória para determinar a suspensão da audiência especial.

Por sua vez, o juízo de origem nas informações prestadas (fls, 74/76 – ejud), noticiou que a audiência foi redesignada para 06/02/2024, às 13h30min, tendo o ato processual se realizado, de acordo com a assentada do ID nº 101807179.

Em vista disso, ocorreu a perda superveniente do objeto do recurso com relação à marcação da audiência.

Sendo assim, persiste o interesse recursal quanto às nulidades alegadas e ao afirmado cumprimento da liminar anteriormente deferida.

Como cediço, salvo hipóteses de férias e feriados, o magistrado deve desempenhar suas funções durante o recesso forense, como previsto no § 1º do 220 do CPC (“*Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante*”).





o período previsto no caput [dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive]”).

Na mesma esteira, a Resolução do CNJ nº 244/2016¹, que dispõe sobre a regulamentação do expediente forense no período natalino e da suspensão dos prazos processuais, especifica a possibilidade da prática de atos processuais neste intervalo para preservação de direitos e de natureza urgente:

Art. 2º O recesso judiciário importa em suspensão não apenas do expediente forense, mas, igualmente, dos prazos processuais e da publicação de acórdãos, sentenças e decisões, bem como da intimação de partes ou de advogados, na primeira e segunda instâncias, exceto com relação às medidas consideradas urgentes.

(...)

§ 2º A suspensão prevista no *caput* não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente.

Sendo assim, tendo em conta que o juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis é órgão jurisdicional de instância para o qual foi distribuída o processo originário com fundamento nas normas de competência definidas no Código de Processo Civil e na Lei de Organização e Divisão Judiciárias.

Nesse contexto, não se observa nulidade por afronta ao princípio do juiz natural, consagrado nos termos dos LIII (“ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”) e XXXVII (“não haverá juízo ou tribunal de exceção”) do art. 5º da Constituição Federal em razão da determinação para realização da vistoria na frota de veículos da Agravante (ID nº 94482129 e 94534052).

Por outro lado, tem-se que o pedido deve ser interpretado a partir de exame lógico-sistemática dos fatos e fundamentos da causa.

¹ <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2349>





Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. INATACADO FUNDAMENTO BASILIAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. (...)

1. "Cabe ao julgador, ademais, a interpretação lógico-sistemática do pedido formulado na petição inicial a partir da análise dos fatos e da causa de pedir, o que atende à necessidade conceder à parte o que foi efetivamente requerido por ela, interpretando o pedido a partir de um exame completo da petição inicial, e não apenas da parte da petição destinada aos requerimentos finais, sem que isso implique decisão 'extra' ou 'ultra petita'" (REsp n. 1.793.637/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 19/11/2020). (...)

6. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp 2281312/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2023, DJe 14/09/2023)

“PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO. MÁ PRESTAÇÃO. CONCESSIONÁRIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SOLIDARIEDADE ENTRE AS EMPRESAS CONSORCIADAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. ART. 28, § 3º DA LEI 8.078/90. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DANO MORAL COLETIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)

2. O acórdão recorrido não merece reparos ao rejeitar a alegação de decisão extra petita ou ultra petita, na medida em que demonstrado que, a partir da interpretação lógico-





sistemática do pedido ter sido demonstrada a pretensão referente ao dano moral coletivo. Ora, é firme o entendimento desta Corte de que não há falar em decisão extra petita ou ultra petita quando deferido pedido implícito a partir de interpretação lógico-sistemática da pretensão da parte.

3. Inadmissível o recurso especial que pretenda debater questões que envolvem dilação probatória fundamentadas no contexto fático dos autos. Neste quadro, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca o afastamento dos danos morais coletivos, no caso concreto, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1965977/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2022, DJe 29/09/2022)

Desse modo, as referidas decisões não ofendem o princípio da inércia previsto no art. 2º do CPC, tampouco se revelam *ultra* ou *extra petita*, uma vez que a vistoria dos veículos são um mero desdobramento ante à deficiência na prestação do serviço de transporte coletivo municipal por ônibus relatada na petição inicial da ação coletiva e da liminar anteriormente deferida para determinar a retirada e a adequação ou substituição dos veículos reprovados nos itens de segurança, acessibilidade e com idade superior a 11 (onze) anos.

Logo, impõe-se a rejeição das nulidades suscitadas.

Outrossim, especificamente acerca da alegada solução dos problemas apresentados pelos veículos, o exame da questão resta prejudicada, haja vista o decidido por este órgão colegiado no Agravo de Instrumento nº 0011171-12.2024.8.19.0000.

Com efeito, o juízo de 1º grau ordenou que a CPTrans tomasse providências necessárias para utilização de veículos de outras empresas de transporte coletivo do município nas linhas operadas pela concessionária, sob pena de multa, e, quanto à Recorrente, que qualquer movimento tendente à dispensa de colaboradores seria considerado infração contratual gravíssima (ID nº 101807119).





Contra tal decisão, a ora Recorrente se investiu por meio do referido recurso, tendo esta câmara especializada reconhecido que o *decisum* se revelava *extra petita* por intervir na competência administrativa do Poder Executivo para gestão do serviço público e versar sobre a aplicação de normas de licitação.

Ademais, reconheceu-se a necessidade de preservação da competência fiscalizatória e dos efeitos de decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em que se determinou, dentre outras medidas: (i) a realização de licitação para a outorga das linhas de ônibus atualmente operadas pela concessionária Agravante; (ii) que o Prefeito de Petrópolis se abstenha de proceder à renovação futura da atual concessão do serviço público, salvo se a adjudicação da outorga das respectivas linhas de ônibus decorrer de regular procedimento licitatório a ser promovido, com a necessária tempestividade, para evitar eventual descontinuidade na prestação do serviço e transtornos aos usuários; e (iii) a regulamentação do serviço e a fiscalização permanente da sua prestação (art. 29, inciso I, da Lei Federal nº 8.987/95).

Pontuou-se, ainda, na referida decisão colegiada, que nenhuma decisão *a quo* interfira na competência fiscalizatória que a Corte de Contas vem exercendo no caso concreto para adoção de providências que propiciem a ultimação da licitação para concessão do serviço público de transporte coletivo municipal por ônibus.

Eis a ementa e fundamentos do julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO ; AÇÃO CIVIL PÚBLICA ; DECISÃO LIMINAR DETERMINANDO SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULOS DA EMPRESA AGRAVANTE ; DECISÃO CITRA PETITA ; CASSAÇÃO IMPOSITIVA - A decisão agravada se encontra desviada do devido processo legal, ainda que se reconheça os elevados e bons propósitos do eminente magistrado que elaborou a peça decisória. O ato jurisdicional impugnado apresenta conotação extra petita e decretou morte prematura; da relação jurídica administrativa que a empresa recorrente, bem ou mal, mantém com o Município de Petrópolis, cortando-lhe sumariamente a receita que aufera na exploração do serviço de transporte coletivo, obrigando-a ainda a arcar com a imensa despesa de funcionários, os quais ficariam a postos para possível





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público



atuação no serviço que seria prestado pelas outras empresas indicadas por ente integrante da administração indireta municipal. Ilegalidade patente na utilização de meios interventivos na ordem econômica não previstos no ordenamento jurídico nacional. A decisão recorrida invade a competência (rectio: atribuições) do Poder Executivo Municipal na gestão do serviço público de transporte coletivo e ladeia as normas rígidas de licitação para delegar à empresa da administração indireta municipal o poder de atribuir exploração de linhas de ônibus a empresas privadas escolhidas ao seu livre alvedrio. Tal franquia discricionária viola todas as regras e os princípios que regem o funcionamento da Administração Pública. A decisão impugnada ladeia as normas processuais que regem o procedimento decisório, deixando em crise a ordem e a segurança públicas, entropia que pode gerar um remédio mais letal que a própria doença. O devido processo legal é de ser sempre cumprido à risca, para evitar armadilhas típicas do voluntarismo, com vocação ao arbítrio. É possível perceber a falta de utilidade/necessidade da decisão recorrida, porquanto tal situação já está solucionada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que expediu comunicação ao atual Prefeito do Município de Petrópolis para que cumpra diversas determinações, dentre as quais a promoção de procedimento licitatório para a outorga das linhas de ônibus atualmente concedidas à empresa Cascatinha Transportes Coletivos de Passageiros Ltda. O procedimento licitatório deverá ser promovido pelo município com a necessária tempestividade a fim de evitar que eventual descontinuidade na prestação do aludido serviço cause transtornos à população. Como se vê, qualquer interferência do Poder Judiciário para modificar atuação de empresas prestadoras de serviços de transportes públicos no Município de Petrópolis somente servirá para invadir o campo de competência do Tribunal de Contas, órgão que já está adotando as providências que lhe cabem. Parcial provimento ao recurso para cassar a decisão recorrida, determinando ainda que nenhuma decisão de primeiro grau possa interferir na competência fiscalizatória que o Tribunal de Contas do Rio de Janeiro vem exercendo na espécie. Advertem-se as autoridades municipais e interessados particulares envolvidos na questão sobre as consequências legais de prática de atos típicos de improbidade administrativa, já que existe decisão exequível da Corte de Contas para adoção de providência que levem à





ultimização da licitação no âmbito dos transportes coletivos municipais, no mais breve prazo possível” (...)

Identificado o busílis da questão controvertida, é possível perceber a falta de utilidade/necessidade da decisão recorrida, porquanto tal situação já está solucionada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (indexador nº 65), o que foi objeto de processo que se relaciona a uma Auditoria de Conformidade Ordinária, tendo aquela Corte de Contas expedido comunicação ao atual Prefeito do Município de Petrópolis para que cumpra diversas determinações, dentre as quais a promoção de procedimento licitatório para a outorga das linhas de ônibus atualmente concedidas à empresa Cascatinha Transportes Coletivos de Passageiros Ltda., a ser iniciado em prazo não superior a 90 dias e ultimado em 360 dias, a contar da ciência da decisão, de acordo com o art. 175, caput, da Constituição Federal c/c Art.2º, inciso II da Lei Federal nº

8.987/95, sob pena de multa diária por descumprimento, com fulcro no art. 814 da Lei Federal nº 13.105/15 c/c o art. 180 da Deliberação TCE-RJ nº 167/92. A decisão da Corte de Cortas determinou ainda ao Prefeito que se abstenha de proceder a renovação futura da atual concessão do serviço público de transporte coletivo por ônibus às empresas Petro Ita Transportes Coletivos de Passageiros Ltda. e Transporte São Luiz Ltda., salvo se a adjudicação da outorga das respectivas linhas de ônibus decorrer de regular procedimento licitatório, o qual deverá ser promovido pelo município com a necessária tempestividade a fim de evitar que eventual descontinuidade na prestação do aludido serviço cause transtornos à população. Ficou consignado que aquele Tribunal verificará, na fase de monitoramento da fiscalização iniciada com a Auditoria, o cumprimento dos dispositivos relativos à regulação estabelecidos nas Leis Federais nº 12.587/12 e nº 8.987/95. Determinou-se ainda a regulamentação do serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação (art. 29, inciso I, da Lei Federal nº 8.987/95); assegurando a simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e a publicidade do processo de revisão (art. 8º, inciso V da Lei Federal nº 12.587/12); deverá a Prefeitura providenciar o estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo (art. 8º, inciso IX da Lei Federal nº 12.587/12); divulgar de forma sistemática e periódica, os impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas dos serviços de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público



transporte público coletivo (art. 8º, § 2º da Lei Federal nº 12.587/12); assegurar a participação da sociedade civil por meio do instrumento de avaliação da satisfação dos cidadãos e usuários (art. 15, inciso IV da Lei Federal nº 12.587/12); exigir da concessionária a divulgação em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, de tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos (art. 9º, § 5º, da Lei nº 8.987/95).

Como se vê, qualquer interferência do Poder Judiciário para modificar atuação de empresas prestadoras de serviços de transportes públicos no Município de Petrópolis somente servirá para invadir o campo de competência do Tribunal de Contas, órgão que já está adotando as providências que lhe cabem.

À conta de tais fundamentos, encaminho meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para, ratificando a decisão que antecipou os efeitos da pretensão recursal, cassar a decisão recorrida e determinar que nenhuma decisão de primeiro grau possa interferir na competência fiscalizatória que o Tribunal de Contas do Rio de Janeiro vem exercendo na espécie. Advertem-se as autoridades municipais e os interessados particulares envolvidos na questão sobre as consequências legais de prática de atos típicos de improbidade administrativa, já que existe decisão executável da Corte de Contas para adoção de providência que levem à últimação da licitação no âmbito dos transportes coletivos municipais, no mais breve prazo possível”.

O juízo de 1º grau ordenou que a CPTrans tomasse providências necessárias para utilização de veículos de outras empresas de transporte coletivo do município nas linhas operadas pela concessionária, sob pena de multa, e, quanto à Recorrente, que qualquer movimento tendente à dispensa de colaboradores seria considerado infração contratual gravíssima (ID nº 101807119).

Contra tal decisão, a ora Recorrente se investiu por meio do Agravo de Instrumento nº 0011171-12.2024.8.19.0000, tendo este órgão colegiado, no julgamento deste recurso, reconhecido que o *decisum* se revelava *extra petita* por intervir na competência administrativa do Poder Executivo para gestão do serviço público e versar sobre a aplicação de normas de licitação.





Ademais, reconheceu-se a necessidade de preservação da competência fiscalizatória e dos efeitos de decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em que se determinou, dentre outras medidas: (i) a realização de licitação para a outorga das linhas de ônibus atualmente operadas pela concessionária Agravante; (ii) que o Prefeito de Petrópolis se abstenha de proceder à renovação futura da atual concessão do serviço público, salvo se a adjudicação da outorga das respectivas linhas de ônibus decorrer de regular procedimento licitatório a ser promovido, com a necessária tempestividade, para evitar eventual descontinuidade na prestação do serviço e transtornos aos usuários; e (iii) a regulamentação do serviço e a fiscalização permanente da sua prestação (art. 29, inciso I, da Lei Federal nº 8.987/95).

Pontuou-se, ainda, na referida decisão colegiada, que nenhuma decisão *a quo* interfira na competência fiscalizatória que a Corte de Contas vem exercendo no caso concreto para adoção de providências que propiciem a ulatimação da licitação para concessão do serviço público de transporte coletivo municipal por ônibus.

Eis a ementa e fundamentos do julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO ; AÇÃO CIVIL PÚBLICA ; DECISÃO LIMINAR DETERMINANDO SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULOS DA EMPRESA AGRAVANTE ; DECISÃO CITRA PETITA ; CASSAÇÃO IMPOSITIVA - A decisão agravada se encontra desviada do devido processo legal, ainda que se reconheça os elevados e bons propósitos do eminente magistrado que elaborou a peça decisória. O ato jurisdicional impugnado apresenta conotação extra petita e decretou morte prematura; da relação jurídica administrativa que a empresa recorrente, bem ou mal, mantém com o Município de Petrópolis, cortando-lhe sumariamente a receita que aufera na exploração do serviço de transporte coletivo, obrigando-a ainda a arcar com a imensa despesa de funcionários, os quais ficariam a postos para possível atuação no serviço que seria prestado pelas outras empresas indicadas por ente integrante da administração indireta municipal. Ilegalidade patente na utilização de meios interventivos na ordem econômica não previstos no ordenamento jurídico nacional. A decisão recorrida invade a competência (rectio: atribuições) do Poder Executivo Municipal na gestão do serviço público de transporte coletivo e ladeia as normas rígidas





de licitação para delegar à empresa da administração indireta municipal o poder de atribuir exploração de linhas de ônibus a empresas privadas escolhidas ao seu livre alvedrio. Tal franquia discricionária viola todas as regras e os princípios que regem o funcionamento da Administração Pública. A decisão impugnada ladeia as normas processuais que regem o procedimento decisório, deixando em crise a ordem e a segurança públicas, entropia que pode gerar um remédio mais letal que a própria doença. O devido processo legal é de ser sempre cumprido à risca, para evitar armadilhas típicas do voluntarismo, com vocação ao arbítrio. É possível perceber a falta de utilidade/necessidade da decisão recorrida, porquanto tal situação já está solucionada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que expediu comunicação ao atual Prefeito do Município de Petrópolis para que cumpra diversas determinações, dentre as quais a promoção de procedimento licitatório para a outorga das linhas de ônibus atualmente concedidas à empresa Cascatinha Transportes Coletivos de Passageiros Ltda. O procedimento licitatório deverá ser promovido pelo município com a necessária tempestividade a fim de evitar que eventual descontinuidade na prestação do aludido serviço cause transtornos à população. Como se vê, qualquer interferência do Poder Judiciário para modificar atuação de empresas prestadoras de serviços de transportes públicos no Município de Petrópolis somente servirá para invadir o campo de competência do Tribunal de Contas, órgão que já está adotando as providências que lhe cabem. Parcial provimento ao recurso para cassar a decisão recorrida, determinando ainda que nenhuma decisão de primeiro grau possa interferir na competência fiscalizatória que o Tribunal de Contas do Rio de Janeiro vem exercendo na espécie. Advertem-se as autoridades municipais e interessados particulares envolvidos na questão sobre as consequências legais de prática de atos típicos de improbidade administrativa, já que existe decisão exequível da Corte de Contas para adoção de providência que levem à ulatimação da licitação no âmbito dos transportes coletivos municipais, no mais breve prazo possível” (...)

Identificado o busílis da questão controvertida, é possível perceber a falta de utilidade/necessidade da decisão recorrida, porquanto tal situação já está solucionada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (indexador nº 65), o que foi objeto de processo que se relaciona a uma Auditoria de Conformidade Ordinária, tendo aquela Corte de Contas expedido





comunicação ao atual Prefeito do Município de Petrópolis para que cumpra diversas determinações, dentre as quais a promoção de procedimento licitatório para a outorga das linhas de ônibus atualmente concedidas à empresa Cascatinha Transportes Coletivos de Passageiros Ltda., a ser iniciado em prazo não superior a 90 dias e ultimado em 360 dias, a contar da ciência da decisão, de acordo com o art. 175, caput, da Constituição Federal c/c Art.2º, inciso II da Lei Federal nº

8.987/95, sob pena de multa diária por descumprimento, com fulcro no art. 814 da Lei Federal nº 13.105/15 c/c o art. 180 da Deliberação TCE-RJ nº 167/92. A decisão da Corte de Cortas determinou ainda ao Prefeito que se abstenha de proceder a renovação futura da atual concessão do serviço público de transporte coletivo por ônibus às empresas Petro Ita Transportes Coletivos de Passageiros Ltda. e Transporte São Luiz Ltda., salvo se a adjudicação da outorga das respectivas linhas de ônibus decorrer de regular procedimento licitatório, o qual deverá ser promovido pelo município com a necessária tempestividade a fim de evitar que eventual descontinuidade na prestação do aludido serviço cause transtornos à população. Ficou consignado que aquele Tribunal verificará, na fase de monitoramento da fiscalização iniciada com a Auditoria, o cumprimento dos dispositivos relativos à regulação estabelecidos nas Leis Federais nº 12.587/12 e nº 8.987/95. Determinou-se ainda a regulamentação do serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação (art. 29, inciso I, da Lei Federal nº 8.987/95); assegurando a simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e a publicidade do processo de revisão (art. 8º, inciso V da Lei Federal nº 12.587/12); deverá a Prefeitura providenciar o estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo (art. 8º, inciso IX da Lei Federal nº 12.587/12); divulgar de forma sistemática e periódica, os impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas dos serviços de transporte público coletivo (art. 8º, § 2º da Lei Federal nº 12.587/12); assegurar a participação da sociedade civil por meio do instrumento de avaliação da satisfação dos cidadãos e usuários (art. 15, inciso IV da Lei Federal nº 12.587/12); exigir da concessionária a divulgação em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, de tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público**



reajustes realizados nos últimos cinco anos (art. 9º, § 5º, da Lei nº 8.987/95).

Como se vê, qualquer interferência do Poder Judiciário para modificar atuação de empresas prestadoras de serviços de transportes públicos no Município de Petrópolis somente servirá para invadir o campo de competência do Tribunal de Contas, órgão que já está adotando as providências que lhe cabem.

À conta de tais fundamentos, encaminho meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para, ratificando a decisão que antecipou os efeitos da pretensão recursal, cassar a decisão recorrida e determinar que nenhuma decisão de primeiro grau possa interferir na competência fiscalizatória que o Tribunal de Contas do Rio de Janeiro vem exercendo na espécie. Advertem-se as autoridades municipais e os interessados particulares envolvidos na questão sobre as consequências legais de prática de atos típicos de improbidade administrativa, já que existe decisão exequível da Corte de Contas para adoção de providência que levem à ultimação da licitação no âmbito dos transportes coletivos municipais, no mais breve prazo possível”.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada tal como lançada.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2024.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Desembargadora Relatora





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria da Primeira Câmara de Direito Público



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0001712-83.2024.8.19.0000

CERTIDÃO

Nesta data, certifico que transitou em julgado a r. decisão / v. acórdão retro e que as custas foram corretamente recolhidas.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024.

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37 sala 500 Centro Rio de Janeiro - RJ CEP 20.010-090
Tel.: + 55 21 3133-6872
e-mail: 01cdirpub@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público



Memorando 01CDirPub/nº 2806/2024

Ref. ao Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL Nº:0001712-83.2024.8.19.0000

Ação Originária Nº: 0821552-51.2023.8.19.0042

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2024

A(o) Exmo(a) Sr(a) Juiz(a),
PETROPOLIS 4 VARA CIVEL

Assunto: descarte/eliminação agravo de instrumento

Senhor(a) Juiz(a)

De ordem do Exmo. Desembargador DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Relator, comunico a V. Exa. que transitou em julgado o(a) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL Nº 0001712-83.2024.8.19.0000, em que é/são AGRAVANTE CASCATINHA TRANSPORTES COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA EPP e AGRAVADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, cujas peças digitalizadas poderão ser visualizadas no Portal do TJRJ, através do seguinte acesso: SERVIÇOS>SISTEMAS>LOGIN>SENHA>CONSULTA PROCESSO ELETRÔNICO>NUMERAÇÃO ÚNICA . (Obs: A visualização das peças poderá ser feita, também, através da página do Tribunal, no link “Consulta Processual”).

Respeitosamente.

RENATA BELLINAZZI PEREIRA
Secretária da 1ª Câmara de Direito Público